



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.300, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2013 (nº 4.218/2012, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. (PI)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2013 (nº 4.218, de 2012, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo criar no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, quinze cargos efetivos na seguinte conformidade, consoante previsto no Anexo:

- a) 13 cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação;
- b) 2 cargos de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

A proposição prevê que os recursos financeiros necessários correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 22ª Região no orçamento da União.

Explica o Senhor Presidente do TST, na justificação do projeto que *o TRT 22ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.*

Acrescenta que *a constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou a proposta em tela, aprovando-a na Sessão de 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001741-85.2012.2.00.0000.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão do Senado Federal, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade foram atendidos pelo PLC nº 76, de 2013, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, inciso X), de iniciativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, inciso II, alínea b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Sobre o mérito, entendemos que o projeto deve ser aprovado, pois, como destacado na justificação, é imprescindível adequar o quadro permanente de pessoal do TRT da 22ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Quanto à exigência contida no art. 74, III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito nº 0001741-85.2012.2.00.0000.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 76, de 2013, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2013, Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.6.7, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para o respectivo provimento no corrente ano.

III – VOTO

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2013.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013.

Silviano Ribeiro Neto, Presidente
[Assinatura]


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC. Nº 16 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/14/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Presidente interino Senador Aníbal Diniz</u>
RELATOR:	<u>Senador Wellington Dias</u>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)

JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPILY	9. WELLINGTON DIAS

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)

EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)

ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI N° 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

LEI N° 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

Publicado no DSF, de 15/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17146/2013